

Supremo Tribunal Federal

17/11/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.198-3 MARANHÃO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACIENTE(S) : ADAUTO VIANA GUAJAJARA DA SILVA
IMPETRANTE(S) : HELENITA CAIADO DE ACIOLI
(SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA)
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA PRATICADOS POR ÍNDIO. LAUDO ANTROPOLÓGICO. DESNECESSIDADE. ATENUAÇÃO DA PENA E REGIME DE SEMILIBERDADE.

1. Índio condenado pelos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. É dispensável o exame antropológico destinado a aferir o grau de integração do paciente na sociedade se o Juiz afirma sua imputabilidade plena com fundamento na avaliação do grau de escolaridade, da fluência na língua portuguesa e do nível de liderança exercida na quadrilha, entre outros elementos de convicção. Precedente.

2. Atenuação da pena (artigo 56 do Estatuto do Índio). Pretensão atendida na sentença. Prejudicialidade.

3. Regime de semiliberdade previsto no parágrafo único do artigo 56 da Lei n. 6.001/73. Direito conferido pela simples condição de se tratar de indígena.

Ordem concedida, em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido de habeas corpus, para que o Juiz da Execução observe, quanto possível, o parágrafo único do art. 56 do Estatuto do Índio.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

EROS GRAU - RELATOR

Supremo Tribunal Federal

17/11/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.198-3 MARANHÃO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACIENTE(S) : ADAUTO VIANA GUAJAJARA DA SILVA
IMPETRANTE(S) : HELENITA CAIADO DE ACIOLI
(SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA)
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O paciente, índio Guajajara, foi condenado pelo Juiz Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Maranhão a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão por infringir os arts. 12, *caput*, e § 1º, II e 14, todos da lei n. 6.368/76, e 10 da Lei n. 9.437/97.

2. A Subprocuradora-Geral da República DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITO PEREIRA, então Procuradora Regional no Estado do Maranhão, impetrou HC no TRF da 1ª Região, alegando, em síntese, que "a persecução criminal do Estado contra membros das comunidades indígenas haveria de se fazer em respeito à pluralidade étnica e cultural da nação brasileira, o que demandaria a necessária intervenção antropológica em todos os atos do processo" (fls. 3), advertindo que sem observância dessa formalidade o julgador não teria como chegar à exata compreensão dos fatos. As normas garantidoras desse direito, segundo a impetrante, devem ser extraídas dos artigos 215, *caput*, § 1º, e 216, I e II, da Constituição do Brasil¹, bem como dos artigos 1º a e b e 2º da

¹ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à

Supremo Tribunal Federal

HC 85.198 / MA

Convenção n. 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Dec. 5051, de 2004 (fls. 6).

3. Alegou ainda que “[o] artigo 56 da Lei n° 6.001/73² (Estatuto do Índio) prevê a necessidade do referido exame antropológico para a avaliação do ‘*grau de integração do silvícola*’, com reflexo, inclusive, na atenuação da pena, na hipótese de condenação” (fls. 10). Sustentou, por fim, que basta o paciente ser índio para fazer jus à atenuação da pena e ao regime especial de semiliberdade em local próximo da habitação.

4. As razões são reiteradas nesta impetração.

5. A impetrante deste HC, Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO, formula pedido alternativo para (i) anular, *ab initio*, o processo, a fim de que se realize o exame antropológico ou (ii) para atenuar a pena nos termos do parágrafo único do artigo 56 da Lei n. 6.001/73, bem como para garantir seu cumprimento no regime semi-aberto em local próximo da habitação do paciente.

6. O Ministério Público Federal, atuando como *custos legis*, manifesta-se pela concessão da ordem (fls. 87/93).

É o relatório.

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (EC n° 42/2003)

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

² Lei 6.001/73

Art. 56 - No caso de condenação do índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semi-liberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Supremo Tribunal Federal

17/11/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.198-3 MARANHÃO

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O parecer da PGR no HC julgado pelo TRF da 1ª Região reproduz trecho da sentença que revela estar o paciente incorporado à sociedade:

"A autoridade coatora, em suas informações, afastou a tese de nulidade, sob o argumento de que o paciente, embora identificado como índio, encontrava-se definitivamente incorporado à comunhão nacional.

Informou a autoridade coatora que:

'Além de contar com certo grau de escolaridade e fluência em língua portuguesa, a prova da instrução apontava como alguém que se mantinha à frente da quadrilha pela imposição de clima de terror aos demais membros e à própria aldeia onde morava, tanto que há indícios de que trabalhadores tenham sido ali mantidos em regime de escravidão para trabalhar no preparo da droga. Digno de nota, a esse respeito, é o relato da testemunha José Ribamar Araújo, segundo a qual um garoto teria sido preso nesta cidade de São Luiz, portando 02 Kg (dois quilos) de maconha e, ao ser ouvido pela autoridade policial estadual, afirmou ter sido mantido em regime de escravidão em uma área destinada ao cultivo de maconha pertencente ao paciente.

Igualmente relevante o fato de que as investigações realizadas o apontavam como alguém que participava de todas as reuniões realizadas pelos traficantes na caso do chefe do bando, seu pai e utilizava para seus deslocamentos na aldeia de uma moto roubada.'

Ora, não há como se considerar sem cultura uma pessoa capaz de praticar tais atos criminosos, os quais, exigem sim, muita perspicácia por parte dos membros da quadrilha à qual integra o paciente.

Convém ressaltar que a atuação da quadrilha era estruturada para o cultivo e comercialização de substância entorpecente, sendo assim, a atuação do paciente e de seus comparsas não pode ser considerada

Supremo Tribunal Federal

HC 85.198 / MA

como mera atividade característica de uma tradição grupal. Ao contrário, as ações do paciente e de seu bando revelam-se cruéis e ameaçadoras dos valores próprios da cultura indígena."

3. Esta Corte, ao julgar o HC n. 79.530, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 25.2.2000, decidiu pela "[s]ujeição do índio às normas do art. 26 e parágrafo único, do CP, que regulam a responsabilidade penal, em geral, inexistindo razão para exames psicológico ou antropológico, se presentes, nos autos, elementos suficientes para afastar qualquer dúvida sobre sua imputabilidade".

4. É o que ocorre no caso. Não são necessárias, aqui, avaliações psicológicas ou antropológicas. O grau de escolaridade, a fluência na língua portuguesa, o nível de liderança exercida na quadrilha, entre outros, formaram a convicção judicial de que o paciente era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. São, sem dúvida, circunstâncias que o colocam na condição de plenamente imputável. Daí ser dispensável o laudo pericial para comprovação de seu nível de integração na sociedade.

5. Observei que o paciente foi condenado ao total de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, quando o somatório das penas mínimas cominadas para os crimes descritos nos artigos 12 e 14 da Lei n. 6.368/76 (três anos para cada um) e artigo 10 da Lei n. 9.437/97 (um ano), perfaz o total de 7 (sete) anos. Essa diferença para menor entre a pena aplicada e a pena cominada levou-me a supor que a regra do parágrafo único do artigo 56 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) teria sido aplicada. Por isso requisitei cópia da sentença ao Juiz Federal da 2ª Vara Criminal do Maranhão. Leio na parte dispositiva:

Supremo Tribunal Federal

HC 85.198 / MA

"Tendo em conta o art. 56 do Estatuto do Índio (Lei n. 6001/73), **diminuo** as penas impostas em **1/3 (um terço)**, deixando as privativas de liberdade **definitivas em 06 (seis) anos de reclusão e 08 (oito) meses de detenção**, respectivamente, e a de multa em **207 (duzentos e sete) dias-multa**"

6. Constando a aplicação dessa regra do Estatuto do Índio como uma das causas de pedir do HC impetrado pelo Ministério Público Federal, bem como da manifestação da PGR, como *custos legis*, pelo seu acolhimento, dei nova vista ao *Parquet*, vindo este a ratificar o parecer que sustenta a necessidade do laudo pericial e a propor a prejudicialidade no que tange ao parágrafo único do artigo 56 da Lei n. 6.001/73.

7. O parágrafo único do artigo 56 da Lei n. 6.001/73 dispõe que "[a]s penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semi-liberdade, no local de funcional do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Concedo para determinar que o Juiz da execução cumpra, dentro do possível, o comando legal.

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 85.198-3 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACIENTE(S) : ADAUTO VIANA GUAJAJARA DA SILVA
IMPETRANTE(S) : HELENITA CAIADO DE ACIOLI
(SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA)
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, para que o Juiz da Execução observe, quanto possível, o parágrafo único do art. 56 do Estatuto do Índio. Unânime. 1ª Turma, 17.11.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador